

RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 009/2002 – TCE

Altera a redação dos artigos 1º, 4º e 5º, *caput* e seus parágrafos 1º, 3º e 4º, da Resolução no 008/2002-TCE.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 53, da Constituição Estadual; 33, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 01/02/94 (Lei Orgânica do TCE/RN); e 85, incisos XV e XVII, do Regimento Interno; e, ainda:

CONSIDERANDO que foi aprovada a Resolução nº 008/2002-TCE, de 21/05/2002, dispondo sobre o processo de imposição de penalidades pelo descumprimento da obrigação de remessa, ao Tribunal de Contas, dos documentos exigidos pela Resolução nº 001/2002-TCE e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto na Resolução nº 008/2002-TCE, compete ao Tribunal Pleno impor penalidades ao responsável pelas infrações administrativas nela previstas;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 140, incisos I e II, da Resolução nº 012/2000-TCE, que aprovou a revisão do Regimento Interno do Tribunal de Contas, manteve, na estrutura do Tribunal, a Primeira e a Segunda Câmaras de Contas, reservando a elas as mesmas atribuições, no que couber, do Tribunal Pleno, previstas em seu art. 85;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 4º e 5º, *caput* e seus parágrafos 1º, 3º e 4º, da Resolução nº 008/2002-TCE, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Determinar a aplicação de multa, observado o disposto nos arts. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000; 102 a 104, da Lei Complementar Estadual nº 121/94; 85, inciso XV, e 140, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte; aos responsáveis pelos Poderes e Órgãos que descumprirem ou cumprirem intempestivamente as obrigações previstas na Resolução nº 001/2002-TCE.”

“Art. 4º O Conselheiro Relator abrirá vista dos autos à Procuradoria do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para pronunciamento, após o que incluirá o processo em pauta para julgamento pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara, conforme o caso.”

“Art. 5º O Tribunal ou a Câmara, em reconhecendo configurada a infração, imporá ao responsável pela sua prática a multa cabível, de acordo com o disposto na presente Resolução, e determinará a notificação do mesmo para recolhê-la à conta do Fundo de Reparelhamento e Aperfeiçoamento (FRAP), observado o teor do art. 138, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, ou apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Na hipótese descrita no *caput*, se o Poder ou Órgão ainda se encontrar inadimplente em relação às obrigações impostas pela Resolução nº 001/2002-TCE e alterações posteriores, constará da respectiva Notificação determinação para entrega dos documentos faltantes, no prazo de **10 (dez) dias**, findo o qual, persistindo a omissão, o Tribunal ou o órgão fracionário competente, através do Conselheiro Relator do feito, oficiará ao Ministério Público Estadual para conhecimento do fato e adoção das providências cabíveis.

[...]

§ 3º Com o parecer ministerial, os autos retornarão ao Relator, que os incluirá em pauta do Tribunal Pleno ou da Câmara, para decisão acerca da subsistência ou não da penalidade, com determinação do arquivamento dos autos, no caso de insubsistência.

§ 4º Não sendo acolhidos os termos da defesa apresentada, o Tribunal Pleno ou a Câmara julgará subsistente a penalidade imposta, passando o feito, após o trânsito em julgado, à fase de execução.

[...]”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal/RN, 01 de agosto de 2002.

Conselheiro **GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA**
Presidente

Conselheiro **TARCISIO COSTA**
Vice-Presidente

Conselheiro **MARCO ANTÔNIO DE M. RÊGO MONTENEGRO**

Conselheiro **PAULO ROBERTO CHAVES ALVES**

Conselheiro **AÉCIO AUGUSTO EMERENCIANO**

Conselheiro **VALÉRIO ALFREDO MESQUITA**